SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2097149 - RS (2023/0328167-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOAO LUIZ PEREIRA SOARES
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI BASSUINO - RS100426
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH - RS045066
		SUHELEN SILVA DE CASTRO - RS110548
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL NA DATA DA ASSINATURA DE CADA CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO E NOVAÇÃO NÃO ALTERAM O TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial, para cassar parcialmente acórdão recorrido quanto ao afastamento da prescrição, determinando novo julgamento com cômputo do prazo a partir da assinatura de cada contrato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional decenal aplicável às ações de revisão de contrato bancário, notadamente em cadeias negociais com novação e renegociação de dívidas, bem como aferir se a renegociação ou confissão de dívida altera esse marco e o alcance da Súmula 286/STJ na discussão judicial de toda a cadeia contratual.

III. Razões de decidir

3. A prescrição da pretensão revisional em contrato bancário é decenal e tem como termo inicial a data da assinatura do contrato cujo conteúdo se pretende discutir, nos termos do art. 205 do Código Civil. Entendimento conforme EREsp 1.974.375/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, rel p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção.

4. A renegociação, novação ou confissão de dívida não altera o termo inicial da prescrição das ações de revisão de cláusulas pactuadas, pois a extinção do contrato pela renegociação não

Documento eletrônico VDA60706805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 89b41113-0f02-4a88-8d01-5cb0a1b54213

impede a sua discussão em juízo, que deve ser postulada dentro do prazo prescricional, conforme a Súmula 286/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:49
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 89b41113-0f02-4a88-8d01-5cb0a1b54213

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2097149 - RS (2023/0328167-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOAO LUIZ PEREIRA SOARES
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI - RS100426
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH - RS045066
		SUHELEN SILVA DE CASTRO - RS110548
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL NA DATA DA ASSINATURA DE CADA CONTRATO. RENEGOCIAÇÃO E NOVAÇÃO NÃO ALTERAM O TERMO INICIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial, para cassar parcialmente acórdão recorrido quanto ao afastamento da prescrição, determinando novo julgamento com cômputo do prazo a partir da assinatura de cada contrato.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo prescricional decenal aplicável às ações de revisão de contrato bancário, notadamente em cadeias negociais com novação e renegociação de dívidas, bem como aferir se a renegociação ou confissão de dívida altera esse marco e o alcance da Súmula 286/STJ na discussão judicial de toda a cadeia contratual.

III. Razões de decidir

3. A prescrição da pretensão revisional em contrato bancário é decenal e tem como termo inicial a data da assinatura do contrato cujo conteúdo se pretende discutir, nos termos do art. 205 do Código Civil. Entendimento conforme EREsp 1.974.375/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, rel p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, Segunda Seção.

4. A renegociação, novação ou confissão de dívida não altera o termo inicial da prescrição das ações de revisão de cláusulas pactuadas, pois a extinção do contrato pela renegociação não

Documento eletrônico VDA60049180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:31
Código de Controle do Documento: fcc51806-c53d-4c1e-83d8-bc5f273e029e

impede a sua discussão em juízo, que deve ser postulada dentro do prazo prescricional, conforme a Súmula 286/STJ.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por JOÃO LUIZ PEREIRA SOARES, contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 459-470, e-STJ):

> APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. NOVO JULGAMENTO, POR FORÇA DO RESP N. 1.948.673/RS-STJ.
>
> I. DEMANDA FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, CONSOANTE PRECEITUA O ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO.
>
> II. TRATANDO-SE DE CONTRATO RENEGOCIADO, DEVE SER CONSIDERADO COMO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A DATA DA ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES.
>
> III. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA, NO CASO, AINDA QUE CONSIDERADO COMO TERMO INICIAL O MARCO INDICADO EM RECURSO ESPECIAL.
>
> EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração (fls. 475-479, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 501-505, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 512-523, e-STJ), a parte recorrente apontou violação ao art. 205 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, o termo inicial da prescrição seria a data de assinatura de cada contrato, e não do último pacto realizado a título de novação/ repactuação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 547-568, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 568-580, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 591-594, e-STJ), deu-se provimento ao recurso especial, para cassar parcialmente o acórdão recorrido, no que tange ao afastamento

Documento eletrônico VDA60049180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:31
Código de Controle do Documento: fcc51806-c53d-4c1e-83d8-bc5f273e029e

da prescrição, determinando novo julgamento, computando-se o prazo a partir da assinatura de cada contrato.

Os embargos de declaração (fls. 597-599, e-STJ) foram rejeitados (fls. 610-611, e-STJ).

Nas razões do agravo interno (fls. 615-635, e-STJ), a parte agravante sustenta: a) contrariedade da decisão monocrática à jurisprudência desta Corte quando presentes sucessão negocial com novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, defendendo que, em tais hipóteses, o prazo prescricional tem início na data da assinatura do último contrato; b) distinção entre prescrição e decadência, afirmando a imprescritibilidade do direito potestativo de revisão das cláusulas e a incidência da prescrição apenas sobre eventual provimento condenatório, a ser contado da última avença em cadeia negocial única e contínua; c) invoca a Súmula 286/STJ para permitir a revisão de toda a cadeia negocial.

Impugnação às fls. 640-647, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir o termo do prazo prescricional para ação revisional de contrato de mútuo.

O agravante assevera que, na hipótese de novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, o prazo prescricional tem início na data da assinatura do último contrato.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de o termo inicial do prazo prescricional, nas ações de revisão de contrato bancário, é a data da assinatura do contrato, sendo que a renegociação das dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, pois, nos termos da Súmula 286/STJ, a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deve ser postulado dentro do prazo prescricional.

Nesse sentido:

> BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO RENEGOCIADO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA ASSINATURA DO INSTRUMENTO ORIGINAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.

Documento eletrônico VDA60049180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:31
Código de Controle do Documento: fcc51806-c53d-4c1e-83d8-bc5f273e029e

2. "É firme na jurisprudência desta Corte o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional, nas ações de revisão de contrato bancário, é a data da assinatura do contrato", sendo que "a renegociação das dívidas não tem o condão de alterar o termo inicial da prescrição, pois, nos termos da Súmula 286/STJ, a extinção do contrato, pela renegociação ou confissão de dívida, não impede a sua discussão em juízo, o que deve ser postulado dentro do prazo prescricional" (AgInt no REsp n. 2.036.858/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023)."

(AgInt no AREsp 1.952.910/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.187.453/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 10/11/2025.) (grifa-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2022. AUSÊNCIA DE OFENSA. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. ART. 27 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. PRECEDENTES. JULGADO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte recorrente.

2. O conteúdo normativo referente ao art. 27 do Código de Defesa do Consumidor foi debatido na origem, não tendo o referido dispositivo legal servido de base à conclusão adotada pela Corte local.

3. Segundo entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser aferida a sua incidência caso a caso.

5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.525.981/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Ressalte-se que, recentemente, a Segunda Seção, por maioria, decidiu que o termo inicial da prescrição decenal (art. 205 do Código Civil) nas ações de revisão de contrato bancário conta-se a partir da data de assinatura do contrato. (EREsp 1.974.375/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, rel p/acórdão Min. João Otávio de Noronha).

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA60049180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:31
Código de Controle do Documento: fcc51806-c53d-4c1e-83d8-bc5f273e029e

É como voto.

Documento eletrônico VDA60049180 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:31
Código de Controle do Documento: fcc51806-c53d-4c1e-83d8-bc5f273e029e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.097.149 / RS

Número Registro: 2023/0328167-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
202102003068 50202694920198210001

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	: MATIAS FLACH - RS045066
	SUHELEN SILVA DE CASTRO - RS110548
	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
RECORRIDO	: JOAO LUIZ PEREIRA SOARES
ADVOGADOS	: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
	DANIELI CRISTINA BONI BASSUINO - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOAO LUIZ PEREIRA SOARES
ADVOGADOS	: RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
	DANIELI CRISTINA BONI BASSUINO - RS100426
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	: MATIAS FLACH - RS045066
	SUHELEN SILVA DE CASTRO - RS110548

Documento eletrônico VDA60661601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:14
Código de Controle do Documento: f6c48803-5f2e-455a-abf9-a36d1c877393

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:14
Código de Controle do Documento: f6c48803-5f2e-455a-abf9-a36d1c877393